



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 0100241-98.2018.5.01.0033

Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ----- ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE TENUTA DA SILVA **AGRAVADO:** -----
ADVOGADO: THAIS PEREIRA CHAVES ADVOGADO: CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS **AGRAVADO:** -----
----- ADVOGADO: THAIS PEREIRA CHAVES ADVOGADO: CARLA LUIZA DE
ARAUJO LEMOS ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO ANDRADE FERREIRA DIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
10ª Turma

PROCESSO nº 0100241-98.2018.5.01.0033 (AIRO)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----, -----

RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verifica-se a omissão no julgado quando não há apreciação de algum pedido ou de questão relevante para a solução da controvérsia. O vício deve ser sanado por meio de embargos de declaração, inclusive, com efeito modificativo, como autorizado por lei de modo a garantir a completa prestação jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os autos Recurso Ordinário em que são partes ----- (**reclamante**), como recorrente, e, 1) ----- (**primeira ré**) e 2) ----- (**segunda ré**), como recorrida.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela primeira reclamada /recorrida, conforme razões de ID 3004d34, em vista do acórdão de ID 80487b4, que deu provimento ao agravo de instrumento da autor para lhe conceder o benefício da gratuidade de justiça, declará-la isenta do recolhimento das custas processuais e determinar o regular processamento do recurso ordinário que interpôs.

ID. 4c1a262 - Pág. 1

A embargante sustenta que o julgado padece de omissão em razão do "não enfrentamento das provas e dos fundamentos fáticos e jurídicos" apresentados, deixando de atentar para o seu "alto padrão financeiro", já que ocupa a posição de "diretora de operações de uma das mais famosas

marcas de roupas femininas do país", residindo numa das regiões mais nobres da cidade, realizando viagens caras e frequentando colunas sociais, como teriam demonstrado os documentos acostados à sua contraminuta (IDs 2194ee4, b354d73, d7f670b, 93add5f, d1b5e44, a24918c, f03cbe6, afb52fa).

Instada, a embargada se manifesta por meio da petição de ID 962be8c.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Da Omissão

DOU PROVIMENTO.

A embargante sustenta que o julgado padece de omissão em razão do "não enfrentamento das provas e dos fundamentos fáticos e jurídicos" apresentados, deixando de atentar para o seu "alto padrão financeiro", já que ocupa a posição de "diretora de operações de uma das mais famosas marcas de roupas femininas do país", residindo numa das regiões mais nobres da cidade, realizando viagens caras e frequentando colunas sociais, como teriam demonstrado os documentos acostados à sua contraminuta (IDs 2194ee4, b354d73, d7f670b, 93add5f, d1b5e44, a24918c, f03cbe6, afb52fa).

Com razão a embargante.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir material. Resta claro da legislação processual que a omissão que enseja os embargos declaratórios é quanto à argumentos capazes de interferir no resultado do julgado, não sendo dever do julgador rebater todas as alegações das partes.

ID. 4c1a262 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 11/04/2022 17:12:44 - 4c1a262
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030215244615400000053417943> Número do processo: 0100241-98.2018.5.01.0033
 Número do documento: 21030215244615400000053417943

Examinada a decisão embargada e as provas produzidas na fase de conhecimento e na fase recursal, assim como os termos da sentença quanto à pretensão da gratuidade de justiça, verifica-se que não há no acórdão embargado apreciação das provas produzidas nos autos, bem como dos fundamentos fáticos e jurídicos sustentados pela ré em contraminuta para que fosse mantida a decisão que nega seguimento ao apelo da autora, por deserção, uma vez que não tem direito à gratuidade de justiça.

Nas razões de embargos, a ré não busca nova valoração da prova ou seu reexame, mas sim sua devida apreciação a partir dos argumentos expendidos por ela em contraminuta e os que amparam a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário da autora.

Dessa maneira e, ainda, considerando que, no caso, os fundamentos da ré que deixaram de ser analisados são fundamentais para o deslinde da controvérsia recursal, passa-se a sanar a omissão suscitada:

A autora pugna pelo recebimento e conhecimento do recurso ordinário que interpôs, apontando para a sua condição de insuficiência econômica.

No recurso ordinário, a autora ressalta que não recolheu as custas, afirmindo-se beneficiária da gratuidade de justiça.

O Juízo de origem, no entanto, negou seguimento ao recurso interposto, reputando-o deserto, já que indeferida a concessão da gratuidade da justiça na sentença.

A autora, de fato, não recolheu as custas, pelas quais foi responsabilizada, no valor de R\$ 15.678,33, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 783.916,92.

O juízo *a quo* indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

O § 3º art. 790 da CLT passa a definir o teto referencial para fins de concessão da gratuidade judiciária: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que **per cederem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**"

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo prevê que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso dos autos, a autora demonstrou que percebia mais que o limite fixado no § 3º art. 790 da CLT, durante o contrato de trabalho acima analisado, não havendo provas de que esteja percebendo remuneração inferior a tal valor, motivo pelo qual considero preenchido o requisito do referido artigo e defiro o requerimento de Justiça Gratuita.

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada em 27 de agosto de 2019, após a vigência da Lei 13.467/17, iniciada em 11 de novembro de 2017. Assim, no que diz respeito à gratuidade de justiça devem ser observados os parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT, *verbis*:

[...]

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Vista a documentação juntada com a inicial, verifica-se que a remuneração da autora junto à ré era em torno de R\$20.000,00 acrescida de bônus, e que possui qualificação para se reinserir em atividade que lhe garanta tal patamar remuneratório, tendo apresentado apenas declaração de pobreza para balizar seu pedido de gratuidade de justiça.

No agravo de instrumento, a autora afirma que se encontra desempregada, apresentando a CTPS sem registro de contrato atual de trabalho.

Ocorre que os documentos apresentados pela reclamada juntamente com sua contraminuta (ID afb52fa e seguintes), e que, de fato, não foram devidamente analisados pelo colegiado, demonstram uma realidade bem distinta das condições de vida declaradas pela reclamante.

Com efeito, o documento de ID afb52fa dá conta de que, em novembro de 2018, foi veiculada no blog oficial da marca ----- matéria comunicando que a autora havia sido contratada como nova diretora de operações em fevereiro daquele ano. O documento desmente a alegação da reclamante em seu agravo de instrumento no sentido de que estaria desempregada desde o seu desligamento da ré, em 2016. Vale observar que, ao se manifestar sobre o referido documento (ID 962be8c), limitou-se a afirmar que se tratava de documento "com data de 2018", sem nem mesmo informar sobre eventual ruptura do vínculo com a empresa -----.

A propósito, o ID f03cbe6 indica que a própria reclamante se apresenta como "Diretor de operações na -----" em seu perfil na rede *linkedin*, documento a respeito do qual não se manifestou a autora.

A página do Google Maps de ID a24918c revela que a reclamante reside em localidade nobre, em um luxuoso condomínio situado do bairro da Barra da Tijuca, cujos imóveis têm excelente padrão e alto valor de mercado, conforme anúncios de ID d1b5e44 e seguintes.

O documento de ID b354d73 demonstra que a autora frequenta eventos da alta sociedade, participando de um lançamento de livro em que estavam presentes importantes empresários, como "-----, fundador da -----, -----, Ceo da -----", também não sendo crível a alegação da embargada de que teria tirado uma foto com a autora do livro como uma desconhecida, tendo em vista que o livro era de -----, diretora comercial da -----, com quem evidentemente a reclamante convivia.

Por fim, o documento de ID 2194ee4 demonstra que, em novembro de 2019, a reclamante fez um "post" em seu *facebook* relatando que foi a Caraíva/BA para participar do "Festival Novo Mundo". Ainda que a autora alegue, em sua manifestação de ID 962be8c, que recebeu um convite para tal festival, por certo teve que arcar com os custos de deslocamento e hospedagem, que certamente não foram baixos.

Some-se a tudo isso o alto rendimento da autora quando do seu vínculo com a ré, da ordem de R\$20.000,00, conforme indicado por ela mesma em depoimento pessoal (ID 5974acd) e documentos de ID 3b3b608.

O certo é que o conjunto probatório indica um padrão de vida que não se compatibiliza com a alegação de hipossuficiência econômica e impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Ademais, como visto, os documentos trazidos pela ré contrariam a alegação de desemprego da autora. E, mesmo que assim não fosse, na hipótese, a só apresentação de CTPS não seria suficiente para comprovar a hipossuficiência da autora. Os ganhos obtidos junto a ré antes do término do contrato, e sua qualificação e experiência indicam ser improvável que se encontre com renda mensal abaixo de 40% do teto previdenciário.

Portanto, tendo em vista que a autora não recolheu as custas, ao tempo da interposição do recurso ordinário, e não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, não se há de fazer reparos na decisão agravada.

ID. 4c1a262 - Pág. 5

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao embargos, para, sanando o vício apontado, não reconhecer o direito da autora à gratuidade de justiça, e, como consequência, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de ID 80487b4, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da autora.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** dos embargos declaratórios e, no mérito, **DARLHES PROVIMENTO** para, sanando o vício constatado, e imprimindo efeito modificativo ao acórdão de ID 80487b4, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela autora. Tudo na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, de de 2021

DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
Relator

laf/



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 11/04/2022 17:12:44 - 4c1a262
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030215244615400000053417943> Número
do processo: 0100241-98.2018.5.01.0033
Número do documento: 21030215244615400000053417943



PJe